



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.937 - GO (2012/0073476-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ PAULO SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E REGISTRO DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS EXPRESSAMENTE FORMULADA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE SE SANAR A OMISSÃO DO JULGADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O acórdão combatido fundou-se, em parte, na vedação legal à liberdade provisória para o crime de tráfico ilícito de drogas, constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, o que se ressalva. Todavia, a quantidade da droga apreendida – 30 porções de *crack*, além de mais de R\$ 250,00 –, e a notícia de que o Paciente *"registrava franco envolvimento com o tráfico de entorpecentes no município de Anápolis"* constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. O aresto combatido, no relatório, fez expressa referência à pretensão da Defesa de eventual aplicação de medidas cautelares alternativas. Entretanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria não foi analisada pelo Tribunal estadual, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Resta, porém, ao Tribunal de origem, sanar a referida omissão.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aprecie a possibilidade, ou não, de aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.937 - GO (2012/0073476-9)

IMPETRANTE : FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ PAULO SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ PAULO SANTOS, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 68360-44.2012.8.09.0000).

O Paciente foi preso em flagrante no dia 25/02/2012, pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque surpreendido, por milicianos, com 30 pedras de *crack*, para fins de mercancia ilícita, além da importância de R\$ 160,00 e mais R\$ 114,00 na carteira.

O Juízo processante indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em prol do Custodiado (fls. 85/87) e, na sequência, converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 108/110). A Corte de origem manteve a custódia cautelar.

Neste *writ*, sustenta-se, *ab initio*, que o Juízo singular, convalidado pelo Tribunal *a quo*, fez genérica menção aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que a gravidade do delito não seria fundamento a embasar a prisão cautelar.

Aduz-se, também, ser o Paciente portador de condições pessoais favoráveis e que, se condenado, fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alega-se, por fim, que a segregação cautelar seria a *ultima ratio* e que o caso comportaria a fixação de medidas cautelares distintas da prisão.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a revogação da custódia preventiva do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 161/162.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 170/172, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 297/298, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.937 - GO (2012/0073476-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E REGISTRO DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS EXPRESSAMENTE FORMULADA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE SE SANAR A OMISSÃO DO JULGADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O acórdão combatido fundou-se, em parte, na vedação legal à liberdade provisória para o crime de tráfico ilícito de drogas, constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, o que se ressalva. Todavia, a quantidade da droga apreendida – 30 porções de *crack*, além de mais de R\$ 250,00 –, e a notícia de que o Paciente *"registrava franco envolvimento com o tráfico de entorpecentes no município de Anápolis"* constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. O aresto combatido, no relatório, fez expressa referência à pretensão da Defesa de eventual aplicação de medidas cautelares alternativas. Entretanto, a matéria não foi analisada pelo Tribunal estadual, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Resta, porém,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal de origem, sanar a referida omissão.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aprecie a possibilidade, ou não, de aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, o Juízo processante indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo Paciente e, na sequência, converteu o flagrante em custódia preventiva, pelos seguintes argumentos:

"[...]

Realmente, considerando que a prisão em flagrante deixou de existir como um fim em si mesma e não pode mais produzir efeitos duradouros no curso processual, deve o juiz apreciar as particularidades do caso concreto, e, ao final, decidir se deve ou não liberar o indiciado do cárcere.

*No caso particular destes autos, creio que a resposta deve ser negativa, pois as circunstâncias particulares do caso concreto recomendam a prisão preventiva do indiciado **LUIZ PAULO DOS SANTOS**, como medida imperiosa para manutenção da ordem pública e necessidade de se salvaguardar a instrução penal.*

A materialidade da infração surge do Laudo de Exame de Constatação, realizado pela Polícia Técnico-Científica de Anápolis. Atestou a perita que a substância apreendida em poder do indiciado apresenta traços da substância conhecida como cocaína, de uso proibido em todo o território nacional. Os indícios de autoria também ressaem cristalinos dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a lavratura do flagrante.

A quantidade de droga apreendida, 30 porções individualmente embaladas, e o silêncio do indiciado durante a oitiva pela autoridade policial, corroboram a tese de que a prisão preventiva é a melhor medida que se impõe neste momento.

Ao crime no qual o indiciado foi dado como incurso é cominada pena em abstrato de 05 a 15 anos de reclusão e multa. Além disso, tal conduta é veementemente repudiada pela sociedade, pois destrói lares e vidas. Entendo que resta plenamente satisfeitas as exigências dos artigos 312 e 313, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Penal, para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

*Diante do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante, e, estando presentes os requisitos legais, converto a detenção do indiciado **LUIZ PAULO DOS SANTOS** em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 c/c art. 313, I, e parágrafo único, do CPP, acolhendo o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 310 do CPP [...]" (fls. 109/110)*

E o Tribunal de Justiça do Estado Goiás manteve a segregação provisória em foco, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Explanam, os impetrantes, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 25 de fevereiro de 2012, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Relatam, ainda, que antes mesmo da conversão da prisão em flagrante em preventiva, ajuizaram pedido de liberdade provisória, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo terem obtido êxito.

Destarte, por não se conformarem, ponderam, em suma, que a decisão atacada é carente de fundamentação idônea, mormente porque genérica e alheia às diretrizes do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e aos mandamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como por não ter ofertado azo à reforma processual introduzida pela Lei nº 12.403/2011, em especial aos termos da novel redação dada ao artigo 319 do CPP.

[...]

É, em síntese, o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do presente writ, dele conheço.

Ab initio, da leitura da decisão que denegou a liberdade provisória, verifica-se que a douta magistrada demonstrou a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente para garantia da ordem pública, mostrando-se a decisão suficientemente fundamentada.

Mesmo que comprovados os bons predicados pessoais do paciente, certo é que o julgador singular demonstrou elementos suficientes ao encarceramento provisório do acusado, tal como demonstrado alhures, pelo que não há que se falar em concessão de liberdade provisória.

Ademais, ressaí dos autos que, até ser preso em flagrante, o paciente registrava franco envolvimento com o tráfico de entorpecentes no município de Anápolis.

[...]

Ainda, com relação à inconstitucionalidade da vedação da concessão de liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em decisões liminares proferidas nos Habeas Corpus 96.715 e 97.976, entendeu que negar a liberdade provisória ao acusado por tráfico de drogas, fundamentando exclusivamente na vedação do referido artigo, sem que sejam analisadas as circunstâncias do crime e a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, afronta os princípios da presunção de inocência e da garantia do devido processo legal.

Desta forma, não se trata de inconstitucionalidade, mas, sim, de inadequação da decisão que, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, apresenta fundamentação com esteio apenas na vedação acima mencionada.

Ressalte-se, ainda, que a matéria não se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do acórdão proferido em 31.08.10, no julgamento do HC nº 103599, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

[...]

Na hipótese vertente, tal análise foi realizada, e verificado estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, impõe-se a manutenção da custódia cautelar.

Por fim, não prospera a alegação de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, na medida em que a própria Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, que possível se apresenta a prisão cautelar quando o acusado é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente.

[...]

Assim, entendo que não há que se falar em inobservância ou mácula ao referido princípio, vez que os pacientes foram presos em flagrante delito e posteriormente tiveram suas prisões em flagrante convertidas em preventiva por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, o que atende ao comando normativo do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

A teor do exposto, acolhido o parecer ministerial de cúpula, conheço do writ e denego a ordem postulada." (fls. 149/155)

Como se vê, o acórdão combatido fundou-se, em parte, na vedação legal à liberdade provisória para o crime de tráfico ilícito de drogas, constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, o que se ressalva. Todavia, a quantidade da droga apreendida – 30 porções de *crack*, além de mais de R\$ 250,00 –, e a notícia de que o Paciente "*registrava franco envolvimento com o tráfico de entorpecentes no município de Anápolis*" constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante da quantidade de drogas apreendida (53 porções de crack), o que evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 37.913/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 16/09/2013.)

E, "*como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema*" (HC 142.534/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Para fechar, o aresto combatido, no relatório, fez expressa referência à pretensão da Defesa de eventual aplicação de medidas cautelares alternativas. Entretanto, a matéria não foi analisada pelo Tribunal estadual, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Resta, porém, ao Tribunal de origem, sanar a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão.

De observar-se, no particular, que este Superior Tribunal de Justiça tem, seguidas vezes, examinado a possibilidade de incidência de alguma medida alternativa, mesmo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Confira-se, por todos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar sub judice encontra-se devidamente fundamentada. O Paciente foi preso em flagrante, em operação policial, porque mantinha certa quantidade de drogas na residência (21 invólucros de cocaína), sendo que, contra ele, já existia anterior procedimento cautelar pelo mesmo delito. Tais circunstâncias evidenciam a pertinência da manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

2. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. Recurso ordinário desprovido." (RHC 38.318/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 25/09/2013.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*. CONCEDO, porém, *habeas corpus*, DE OFÍCIO, para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aprecie a possibilidade, ou não, de aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0073476-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.937 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201290683603 683604420128090000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LUIZ PAULO SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.